

RENATO COELHO DE MORAIS

**A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR: a comprovação da má-fé pelo hipossuficiente.**

RENATO COELHO DE MORAIS

**A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR: a comprovação da má-fé pelo hipossuficiente.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ana Paula Mendonça Ferreira.

ANÁPOLIS - 2020

RENATO COELHO DE MORAIS

**A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR: a comprovação da má-fé pelo hipossuficiente.**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a divergência do Superior tribunal de Justiça a respeito da comprovação de má-fé por parte do consumidor quando se tratar de repetição de indébito no Código de Defesa do Consumidor, sob a égide da legislação brasileira e as jurisprudências da 1ª e 2ª seção. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o estudo da Lei consumerista, a relação jurídica de consumo, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua validade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o conceito de reponsabilidade civil ante a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, versando sobre as modalidades de responsabilização, objetiva e subjetiva, e a aplicação no âmbito consumerista, bem como os pressupostos que configuram cada modalidade, servindo-se como base de diferenciação o elemento Culpa e a exceção prevista no artigo 14 §4º do CDC. Por fim, o terceiro capítulo trata da divergência jurisprudencial da Corte Cidadã que destoa quanto à configuração da modalidade em dobro da repetição de indébito, se há a necessidade ou não de comprovação de má-fé e se esta deve ser feita pelo consumidor ou fornecedor, abarcando doutrinadores renomados, como os criadores do anteprojeto do Código Consumerista.

Palavras chave: Repetição de Indébito. Responsabilidade civil. Má-fé.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A LEI Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	3
1.1 Fornecedor	3
1.2 Consumidor	4
1.3 Produtos e Serviços.	9
1.4 Vício e fato	10
1.4.1 Por vício	10
1.4.2 Por fato (defeito).....	11
1.2 Princípios.....	12
1.2.1 Vulnerabilidade x Hipossuficiência	12
1.2.2 Inversão do Ônus da Prova.....	13
1.2.3 Transparência, veiculação e identificação.....	14
CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	16
2.1 Função da Responsabilidade Civil.	16
2.2 Espécies de Responsabilidade Civil.....	17
2.3 Responsabilidade Civil Adotada no Código Consumerista.....	19
2.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	20
2.5 Exceções da Responsabilidade Civil Objetiva do CDC.	23
CAPÍTULO III - DA REPETIÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	24
3.1 A repetição de indébito no CC.....	24
3.2 Repetição de indébito no CDC.	27
3.3 Do engano justificável.....	29
3.4 Entendimento divergente entre a 1ª e 2ª Seção do STJ.	31

CONCLUSÃO35
REFERÊNCIAS.....37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a aplicação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pelos tribunais superiores, de forma que a interpretação de uma cobrança indevida ao consumidor enseje à repetição em dobro deste indébito.

Utiliza-se para a pesquisa deste trabalho acadêmico, compilação de bibliografias, decisões e jurisprudências dos tribunais, normas do sistema jurídico brasileiro, trabalhos acadêmicos de profissionais, como, por exemplo, juízes e notícias em sítios *online* enfatizando que o tema é de relevância nacional. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

No primeiro capítulo desenvolve-se no estudo da legislação consumerista, a Lei nº 8.078/90, denotando a diferença entre consumidor e fornecedor, as teorias de caracterização de consumidor e sua evolução até a aplicação atual da Teoria Finalista Mitigada. Há também a diferenciação entre produto, objeto destinado a satisfazer destinatário final, e serviço, uma atividade, uma contraprestação.

Conceitua-se também no primeiro capítulo a incidência da responsabilidade civil quando ocorrer vício ou fato (produto e serviço) e alguns dos princípios norteadores do CDC, como o da hipossuficiência, que serve de base para a aplicação do § único do artigo 42 da lei em comento.

No segundo capítulo dedica-se apenas a Responsabilidade Civil, assim

por se tratar de elemento de extrema importância. Desta forma visa-se tratar da diferenciação entre a teoria objetiva e subjetiva, os pressupostos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil e as formas de exceção, tanto no CC/02, quando no CDC.

Por derradeiro, no terceiro e último capítulo versa-se sobre a repetição de indébito (artigo 42 § Único, CDC), diferenciando a forma de aplicação na Lei nº 10.406/2002, no qual exige-se a demanda do credor do indébito indevido, e o CDC que exige o pagamento da cobrança. Ressalta-se também as modalidades da repetição, simples e em dobro e as formas de aplicação e incidência, bem como o erro justificável para a não configuração da modalidade em dobro. No último subtópico deste capítulo aborda-se a divergência entre o a 1ª e 2ª seção da Corte Cidadã acerca da exigência ou não de comprovação de má-fé pelo consumidor para configurar a modalidade em dobro do artigo retromencionado.

Por fim, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, principalmente para os tribunais superiores, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – A LEI Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Através da Lei nº 8.078/90, promulgada em 11 de setembro de 1990, deu-se origem ao Código de Defesa do Consumidor. Este visou a garantia da vulnerabilidade do consumidor, bem como estabelecer o princípio da boa-fé como essencial nas relações de consumo.

Inicialmente, para melhor compreensão do tema, faz-se salutar analisar os elementos que compõem a relação de consumo, ou seja, das partes relacionadas e o seu conteúdo.

1.1 Fornecedor

Estabelece o art. 3º, caput, da Lei 8.078/1990 que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme preceitua Tartuce (2018) o conceito de fornecedor está atrelado, em sentido amplo, ao fornecedor de produtos, e em sentido estrito, ao prestador de serviços.

Similarmente, Nunes (2018) esclarece que fornecedor é todo comerciante ou estabelecimento que fornece, com certa habitualidade, mercadorias necessárias a seu consumo, de forma a atender às necessidades dos consumidores.

O legislador quis se referir às atividades negociais, que pertencem a um perfil organizado e unificado, no intuito de satisfazer um fim econômico unitário e permanente, isto, pois, as ideias de atividades profissionais, habituais, com finalidades econômicas são elementos substanciais que estabelecem a relação de consumo. A não incidência desses elementos, ou seja, relação entre não profissionais, com casualidade e eventualidade, mesmo que deva existir os princípios da boa-fé, probidade e lealdade, não se configura relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2019).

Um elemento importante ainda para a conceituação de fornecedor é a não exigibilidade na legislação brasileira que o fornecedor de produtos e serviços seja um profissional, por mais que este elemento esteja inserido na maioria das legislações estrangeiras de forma expressa. Neste sentido, a disparidade que há entre o profissional e o não profissional, é apenas uma superioridade em termos de conhecimento daquelas características do produto ou serviço que fornece. Dessarte, “a atividade do fornecedor é habitual porque ela é profissional”. O caráter profissional dessa atividade a caracteriza como atividade econômica, haja vista, que, em regra, a contraprestação pecuniária ou remuneração é o elemento final buscado com a prestação do serviço (MIRAGEM, 2016, p.178).

1.2 Consumidor

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” ou mesmo a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Segundo Theodoro Júnior (2017), um fator importante deve ser utilizado para a caracterização do conceito de consumidor, este elemento é nada mesmo a finalidade de utilização do produto, pois dependendo da intenção poderá configurá-lo no polo de fornecedor ou consumidor.

Para o autor, o consumidor visa adquirir um produto para uma necessidade própria, utilização pessoal. Se este tem por finalidade adquirir produtos

para a sua atividade comercial ou atividade negocial diversa, caracteriza-se como fornecedor.

Nesse diapasão, Cavalieri Filho (2019) elenca três requisitos para a caracterização de consumidor, sendo: a destinação do produto ou serviço visa o suprimento de suas próprias necessidades, de sua família ou por vinculação protetiva a ele, não incidindo o reaproveitamento ou a revenda; a aquisição ou a utilização de produtos ou serviços sem querer prolongar o ciclo econômico desses bens ou serviços no âmbito de um comércio ou de uma profissão, como reembalar ou transformar em outro produto. Nesses casos deve ser comprovada que aquisição de um produto ou contratação de um serviço não se enquadra na especialidade profissional ou comercial que exerce, bem como a pequena dimensão da empresa ou do profissional, evidenciando a sua vulnerabilidade; c) hipossuficiência do consumidor, isto é, vulnerabilidade em sentido amplo por ser reconhecido como a parte mais fraca da relação de consumo.

Existem três teorias acerca da caracterização do consumidor, são elas: Teoria Maximalista, Finalista e Finalista Mitigada.

Para a teoria maximalista (também chamada de objetiva), entende-se que a realização de um ato de consumo é o suficiente para caracterizá-lo como consumidor. Em suma, a expressão destinatário final, deve ser interpretada de forma ampla, independentemente de qual é a real utilização e finalidade do produto ou serviço adquirido (BOLZAN, 2014).

Nas palavras de Cláudia Lima Marques (2010, p.85, *apud* TARTUCE, 2018, p. 96) trata-se de um novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, regras em geral e não somente o consumidor não profissional. Em regra, um código princípios para todos os agentes do mercado, ora de fornecedores, ora de consumidores.

Em que pese, Bolzan (2014) leciona que para os detentores dessa teoria, bastará retirar o produto do mercado para ser considerado consumidor, destinatário final (fático do bem de consumo). O autor, em contraponto, critica tal teoria,

apontando duas relevantes considerações para a não aplicação no ordenamento jurídico brasileiro: a primeira é que o Código Civil atual já abrange as relações entre fornecedores/fornecedores, assim, não necessitaria de outra norma para tratar dos mesmos assuntos.

Em segundo lugar que um dos princípios norteadores do Código Consumerista é que, ao se considerado o elo mais fraco numa relação jurídica, a lei tutelou prerrogativas ao consumidor. Assim, ao aplicar essa teoria, estaria colocando, no mesmo polo, os fornecedores, com as vantagens ditadas por ser quem provê as regras do produto ou serviço, e os consumidores hipossuficientes, aceitando o que é fornecido e não podendo exigir suas vontades, equiparados, no mesmo polo de direitos e deveres.

A segunda teoria, chamada de finalista (subjetiva), foi adotada pelos tribunais até meados de 2013, principalmente pela terceira turma do STJ. Tem por regra os seguintes requisitos: o consumidor é o último destinatário do produto ou serviço, não podendo transmitir ou vender; e este não visa lucro ou vantagem econômica, pois, assim, participaria das cadeias de produção e distribuição, e não, consumo (TARTUCE, 2018).

Para Cavalieri Filho (2019) a interpretação se dá de maneira mais restritiva, haja vista que o destinatário final deve ser entendido de forma econômica, pois o serviço ou produto deve atender à necessidade pessoal, não admitindo a utilização em atividade lucrativa. A defesa da interpretação finalista parte do pressuposto de que o Código de Defesa do Consumidor constitui uma lei especial de proteção do consumidor, logo sua aplicação deve ser estritamente vinculada à finalidade desta lei. Diverge-se da teoria maximalista por admitir a pessoa jurídica como consumidora, entretanto a PJ deverá ser a usuária final, não podendo fomentar a atividade empresarial, como por exemplo a aquisição de produtos, equipamentos ou máquinas para produzir mercadorias.

A terceira e última teoria, aclamada como Finalista Mitigada, ou conhecida também como Atenuada ou Aprofundada, surge-se após a promulgação do Código Civil em 2002. Pauta-se na ideia de se enquadrar a pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada a sua vulnerabilidade (BOLZAN, 2014).

Nos ditames de Tartuce (2018), mesmo se tratando de pessoa física ou jurídica, quando houver situação de vulnerabilidade, poderá ser admitida a teoria em comento.

O Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o conceito de consumidor do artigo 2º do CDC pode ser mitigado quando decorrer inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que seja pessoa jurídica, abrindo assim espaço para a adoção da teoria atenuada (FILOMENO, 2018).

Ressalta-se que a Corte Cidadã vem reafirmando a aplicação da Teoria do finalismo aprofundado. A exemplo, no REsp 476.428, considerou consumidora uma empresa hoteleira em relação ao fornecedor de gás e uma empresa de confecções em relação à concessionária de energia elétrica (REsp 661.145), tendo em vista a necessidade de se equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores-empresários (MIRAGEM, 2016).

Desta forma o STJ pacificou a aplicação da presente teoria conforme Informativo nº 0548. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. **Há relação de consumo entre a sociedade empresária vendedora de aviões e a sociedade empresária administradora de imóveis que tenha adquirido avião com o objetivo de facilitar o deslocamento de sócios e funcionários.** O STJ, adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes. No caso, a aeronave foi adquirida para atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica - o deslocamento de sócios e funcionários -, não para ser incorporada ao serviço de administração de imóveis.

STJ - AgRg no REsp 1.321.083-PR 2012/0087622-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014 (STJ, 2014, *online*) (Grifo original).

Outro ponto relevante, que merece destaque é o Consumidor Equiparado, conhecido também como *ByStandard*. A ministra Nancy Andrighi através do REsp 1.125.276, aduziu que o conceito de consumidor não se limita apenas à definição

restrita do caput do artigo 2º do Código Consumerista. Theodoro Jr. (2017) explica que o consumidor por equiparação é uma expansão do conceito de consumidor, abarcando um maior número de pessoas, que de alguma forma sofre dano na relação de consumo.

Os artigos 17 e 29 da norma em comento trabalham de forma extensiva na área de cumprimento da lei, tendo em vista que o manto protetivo previsto no ordenamento garante igual amparo aos sujeitos terceiros equiparados aos consumidores (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ainda para o autor são equiparados para a proteção legal: a coletividade de pessoas (art. 2º, parágrafo único); terceiros que são vítimas por ocasião do fornecedor (art. 17); e todas as pessoas que posição de vulnerabilidade quando se tratar de prática comercial (art. 29) (BOLZAN, 2014).

O art. 17 da lei nº 8.078/90 equipara as vítimas do acidente de consumo a consumidores, mesmo que não seja parte contratante na relação de consumo, podendo também ser um terceiro vitimado por essa relação. Acidentes de consumo são os eventos danosos decorrentes desta relação. Haverá esta tipificação de acidente toda a vez que ocorrerem danos que ultrapassem a esfera do produto ou serviço, ou seja, características que o tornam impróprios ou inadequados ao consumo, que lhes diminuem o valor, podendo ainda discrepar a oferta ou informação vinculada ao consumidor (NUNES, 2018).

Nesse sentido, Bolzan (2014) salienta que até as pessoas jurídicas quando apresentarem vulnerabilidade na relação jurídica, poderão ser consideradas consumidoras por equiparação nos moldes do art. 29 do CDC.

Desta forma, a Corte Cidadã pacificou:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO

STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes [...]

STJ - AgInt no AREsp: 1.454.583 - PE (2019/0049442-9), Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019 (STJ, 2019, *online*).

1.3 Produtos e Serviços.

Em que pese o conceito de produto (artigo 3, §1º do Código de Defesa do Consumidor) ter sido acanhado sucinto, a doutrina percebe que há uma necessidade de interpretação mais vasta, haja vista que deve abranger qualquer objeto que é colocado à venda no mercado de consumo (BOLZAN, 2014).

Analogamente, Filomeno (2018) elucida que a nomenclatura de produto deve ser entendida como “bens”, pois se trata de qualquer objeto destinado a satisfazer destinatário final, dado o interesse nesta relação de consumo.

Para Cavalieri Filho (2019) o legislador buscou tornar a lei mais compreensível, por esse motivo produto é utilizado em seu sentido econômico e universal, ou seja, o resultado de um processo de fabricação ou produção.

A definição legal trata produto como: bens móveis e imóveis e bens materiais e imateriais. Entretanto a definição doutrinária abrange, além dos já citados, os bens consumíveis fisicamente ou não; fungíveis e infungíveis; principal e acessório; novo e usado; durável ou não; e amostra grátis. Por sua vez, serviço (artigo 3, §2º do Código de Defesa do Consumidor) é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo e recai sobre alguns aspectos: exigência de remuneração, ou melhor, ausência de gratuidade e exclusão das relações trabalhistas (BOLZAN, 2014).

Com relação ao primeiro aspecto, Miragem (2016) preceitua que a

remuneração é dividida em direta e indireta. A direta refere-se a uma contraprestação pecuniária (contrato de consumo) pelo serviço prestado, ou seja, pagar o valor que foi cobrado. Já a indireta é uma vantagem econômica percebida que varia do pagamento direto, eles são aparentemente gratuitos, como por exemplo a isenção de taxa do transporte público aos maiores de 65 anos, é aparente pois o restante da população arca com esses valores por pagar uma tarifa maior do que realmente pagariam; ou também a gratuidade dos estacionamentos em estabelecimentos comerciais, pois a intenção é cativar clientela. Assim pode-se citar a súmula 130 do STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.” (SANTOS, 2016).

1.4 Vício e fato

São defeitos dos produtos e serviços adquiridos na relação de consumo que ensejam na responsabilização para a reparação do dano. Se divergem na intensidade do defeito e dano causado, basicamente haverá vício (produto ou serviço) quando o produto ou serviço não apresentar o resultado esperado quando realizado a relação jurídica, assim é denominado de dano intrínseco, atinge apenas o produto. Já ao fato, além do dano causado ao produto, este externaliza à pessoa do consumidor, podendo ser danos materiais ou morais, extrínseco ao produto (NETTO, 2013; CAVALIERI FILHO, 2019).

1.4.1 Por vício

Cavaliere Filho (2019) conceitua vício como um defeito menos grave, que é inerente ou intrínseco ao produto/serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento.

Nunes (2018) exemplifica como um produto que não funciona adequadamente ou apresenta mau funcionamento, bem como funcionamento insuficiente para as qualidades que foram exigidas. Há também defeito diminua o valor do produto ou que não estejam de acordo com informações.

Os vícios podem ser aparentes ou ocultos. Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz, são aqueles que aparecem no singelo uso e

consumo do produto (ou serviço). Já os ocultos são aqueles que só aparecem após algum tempo da aquisição (THEODORO JR., 2017).

1.4.2 *Por fato*

O defeito é o vício acrescido de uma adversidade, algo extrínseco ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, causa, além desse dano, outros ao patrimônio jurídico material, moral, estético ou à imagem do consumidor (NUNES, 2018).

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fabricante, produtor, construtor e importador responderão pela reparação dos danos causados independentemente da existência de culpa. A responsabilidade dos fornecedores é própria, solidária e objetiva, já a do comerciante, em regra, é subsidiária e limitada aos casos do artigo 13 desta norma (FILOMENO, 2018).

Desta forma, o comerciante será equiparado a fornecedor quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, conforme artigo acima mencionado. Já nos casos em que o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis, passará a condição de responsável principal (BOLZAN, 2014).

Considerando as circunstâncias que enquadram o produto como defeituoso, Bolzan (2014) alude que são exigidos três elementos: a sua apresentação e cuidado com o produto por parte do consumidor; o uso e defeitos que razoavelmente se espera de um produto ocorrer; e a época em que foi colocado em circulação, conforme disposto no art. 12, § 1º e seus incisos.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 12, §3º, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não serão responsabilizados quando provarem que: não inseriram o produto no mercado; inseriram, mas o defeito inexistente; a culpa do defeito for exclusiva do consumidor ou de terceiros. De igual forma, não responde pelo fato quando este for externo e não guardar relação alguma com o produto (evento imprevisível estranho à atividade negocial) (TARTUCE, 2018).

Assim como ocorre com o produto, o serviço é defeituoso (artigo 14, §1º e incisos) quando não fornece a segurança que o consumidor dele se espera. Leva-se em consideração para a incidência do acidente de consumo, algumas circunstâncias relevantes, dentre as quais são o modo de fornecimento do serviço e o resultado/riscos que se espera do serviço prestado (MIRAGEM, 2018).

Filomeno (2018) preceitua que se exclui a responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito era inexistente quando se prestou o serviço, ou nos casos de culpa exclusiva do consumidor quando este tomou todas as cautelas recomendadas pelo fornecedor desse mesmo serviço.

Ademais, a norma faz uma exceção a essa responsabilidade quando se tratar de profissional liberal. No parágrafo 4º do artigo 14, o profissional liberal, aquele que presta serviço pessoalmente, por conta própria, não sujeito a vínculo empregatício a responsabilidade não é objetiva. Deve este, provar em juízo, que não laborou em equívoco, nem agiu com imprudência ou negligência no desempenho de sua atividade (NUNES, 2018).

1.2 Princípios

As doutrinas classificam princípios como os alicerces da norma, são a essência e origem pela qual se fundamentam, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento.

1.2.1 Vulnerabilidade x Hipossuficiência

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, trouxe a redação expressa de proteção ao consumidor: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Nas palavras de Nunes (2018), o Código Consumerista veio para garantir essa isonomia, assim, o inciso I do art. 4º prevê que o consumidor é a parte mais fraca, que possui uma desvantagem na relação jurídica de consumo. A desvantagem pode ser de ordem técnica, ou seja, o fornecedor possui o monopólio do meio de produção, e de ordem econômica, a qual possui capacidade econômica

inferior com relação ao fornecedor.

A vulnerabilidade está descrita no art. 2º da referida lei. Trata-se de um 'estado' do consumidor, pois possui presunção absoluta. A simples qualificação no polo consumidor, presume-se a vulnerabilidade. É uma situação permanente, ou mesmo provisória, na qual a legislação entende necessitar de proteção. É aquilo contrário a igualdade e assim o estado tutela essa proteção para garantir os princípios constitucionais (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013).

Quanto a hipossuficiência não há a presunção absoluta, e sim relativa, deve ser apreciada pelo magistrado em análise de cada cenário (TARTUCE, 2018). No caso concreto, ao comprovar que se encontra em situação desprivilegiada, terá, então, o amparo da lei que concederá certos benefícios. É a lei que define quem é hipossuficiente, e é no caso concreto que se verifica se a hipossuficiência existe (THEODORO JR., 2017).

Por ser caso de presunção relativa e que deve ser comprovada em juízo, após ser determinada pelo magistrado, os benefícios acima mencionado podem ser concedidos da seguinte forma: a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; ou a concessão do benefício da justiça gratuita na aplicação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária) (BRAGA NETTO, 2013).

Conclui-se, então, que todo consumidor é considerado vulnerável nos termos da lei, mas nem todo consumidor é presumidamente hipossuficiente, haja visto que em casos específicos e concretos que o princípio deve ser concedido. Isto é plausível, pois há casos, por exemplo, que durante o processo o consumidor pode possuir meios suficientes de obtenção de prova, não incidindo a inversão de prova (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013).

1.2.2 Inversão do Ônus da Prova

Princípio que visa buscar a garantia e o direito de defesa. Em que pese o princípio siga os moldes do Código de Processo Civil (o ônus incumbe a quem

alega), ao ser expressamente classificado como hipossuficiente (consumidor), o Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade da inversão do ônus na busca da equidade processual (BOLZAN, 2014).

O art. 6º do Código Consumerista prevê entre seus direitos básicos:

a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências** (Grifo nosso).

Compreende-se que ao juiz caberá o dever de assegurar a igualdade entre as partes no plano jurídico. A verossimilhança deve ser compreendida como algo plausível e convincente. A hipossuficiência não somente ao capital, mas também, quanto ao conhecimento das normas técnicas e à informação. Essa forma de inversão é denominada de *ope judicis*, aplicada geralmente nos casos em que o há verossimilhança dos fatos e provas conforme experiência do juiz, presumindo-as como verdadeiras ou quando o consumidor encontra-se em situação de hipossuficiência ou fragilidade para produzir provas (FILOMENO, 2018).

Outra espécie de inversão é a denominada *ope legis*. Cavalieri Filho (2019) aduz que essa modalidade está prevista no § 3º do artigo 12 “[...] só não será responsabilizado **quando provar**” (grifo nosso); no § 3º do artigo 14, quase mesma redação do artigo anterior; e no artigo 38: “O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”. Em regra, trata de uma inversão expressa na lei, que exime o consumidor de provar e transfere ao fornecedor o encargo de provar o fato.

1.2.3 Transparência, veiculação e identificação

O princípio da veiculação se resume, nas palavras de Filomeno (2019, p. 298) em “prometeu, tem de cumprir”. Trata de uma obrigação do anunciante ao ser veiculada uma oferta ou uma publicidade de cumprir na mesma dimensão de oferta, garantindo ao consumidor o produto real que foi anunciado.

Ainda, conforme o autor, transparência, prevista no parágrafo único do

artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, se resume em manter para si (fornecedor) de todos os dados, características e informações, técnica e científica sobre o produto que está comerciando.

Já o caput do artigo supracitado remete-se a identificação do produto, por parte do consumidor. Em suma, após o consumidor receber uma propaganda ou divulgação, é garantido a ele que seja fácil a sua identificação e reconhecendo como o mesmo que foi divulgado (FILOMENO, 2018).

Aduz no caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor na obrigação do fornecedor de informar, sobre todos os aspectos do produto ou serviço, ao consumidor para que conheça o que lhe é oferecido, propiciando um conhecimento prévio de seu conteúdo (NUNES, 2018).

Em complemento a este princípio, Tartuce (2018) esclarece que dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º, versa sobre a “informação adequada e clara com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Desta forma, pode-se concluir que o Código de Defesa do Consumidor, mesmo após os vinte e dois anos de data da publicação permanece resguardando o consumidor, isso em consequência de uma base sólida sobre a qual foi edificado, aos princípios basilares que nortearam a criação e ao amparo e fiscalização dos direitos do consumidor tanto por parte dos órgãos de proteção, quanto a lepidéz das informações, pesquisas dos direitos dessa classe, concorrência dos fornecedores e a facilidade de pesquisa sobre produtos e empresas na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sabe-se que o comércio entre os habitantes de uma sociedade que é regida por uma Estado Democrático de Direito é determinado pelos conjuntos de regulamentos e leis que dizem os direitos e deveres, bem como as condutas.

Ao violar esses direitos, tanto por ato lícito ou ilícito, o agente causador da violação encarrega-se do resultado, podendo ser um dano moral, estético, material e outros; formando assim a responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2019) alude que a sistemática do Código Consumerista quanto a responsabilidade do fornecedor compreende em defeitos ou vícios do produto ou serviço, o dano e prejuízo sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade entre o dano e o defeito/vício.

2.1 Função da Responsabilidade Civil.

Segundo Tunc (1989), a responsabilidade civil é “o instrumento que garante a manutenção de um equilíbrio entre a liberdade do homem e seus poderes e deveres sociais” (*apud* MORAES; MORAES, 2017, p. 51).

Nader (2016) leciona que a finalidade da responsabilidade civil é dividida em três dimensões. A primeira dimensão é denominada de reparação ou compensatória da vítima, este é ação primária ou inicial da ação civil. Em suma, se resume no ressarcimento do dano sofrido, através de uma indenização, pecuniária

ou não, de acordo com o grau de maior ou menor culpa, este quando se tratar da teoria subjetiva, e também influenciará no valor da indenização.

A segunda dimensão, com base nos dizeres de Moraes e Moraes (2017), é a punição ao causador do dano. O intuito é castigar, punir o agente causador para que não cometa o ato danoso novamente.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a prisão civil com exceção do alimentante inadimplente. Desta forma, o caráter punitivo na condenação abrange apenas os bens do agente causador do dano (MORAES e MORAES, 2017).

A terceira dimensão é a prevenção. Em regra, a responsabilidade civil busca resolver situações nas quais o dano já ocorreu, ou seja, *post factum* (após o fato). Entretanto, essa última dimensão visa a prevenção no intuito de gerar uma consciência global para o não cometimento de novas infrações ou ações danosas (FARIAS; ROSEVALD; BRAGA NETTO, 2017).

Assim, pode-se notar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, trouxe a tutela provisória de urgência (principalmente de caráter antecedente) no intuito da necessidade da prestação da tutela jurisdicional com fim de evitar um prejuízo à parte. Pautada nos requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NADER, 2017).

Portanto, se houver um receio do autor da ação, de algo futuro ou próximo, que outrem possa lhe provocar um dano grave e de difícil reparação, o Código de Processo Civil assegurou, no artigo 297 que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” (NADER, 2017, p.42)

2.2 Espécies de Responsabilidade Civil.

Desde a evolução das sociedades existe um anseio em punir o culpado,

vingar o ofensor, indenização do prejuízo. Assim, as teorias clássicas da responsabilidade civil em uma sociedade normatizada, fundamentavam-se na existência do elemento culpa do agente, especialmente a partir do direito romano. Por conseguinte, a ausência deste elemento desobrigava o agente causador do dano de repará-lo (TARTUCE, 2018).

Para a teoria adotada até aquela época para todas as ações praticadas pelo causador dano, a responsabilidade subjetiva, tinha por base quatro os pilares: o fato, a culpa, o nexo causal e o dano (VENOSA, 2017).

Satisfaz, assim, que o resultado danoso acarretado de um ato, lícito ou ilícito, o qual não existiria sem uma conduta de um agente, querendo este causar o resultado (dolo) ou por descuido através da negligência, imprudência ou imperícia era a base da Teoria da Responsabilidade Civil (atualmente denominada subjetiva ou teoria da culpa) (VENOSA, 2017).

Após a revolução industrial e com a movimentação frenética da globalização, os anseios sociais exigiam novas atividades e por consequência disso, mais atividades danosas aos usuários surgiam. Para responsabilizar os agente que vieram a prejudicar os consumidores que adquiriam tais produtos com defeito, e acelerar o processo para que não se esquivassem facilmente de suas responsabilidades, tanto pela desvantagem em relação ao consumidor para a comprovação da culpa (produção de provas) ou pela equidistância para a comprovação da veracidade do fato constitutivo de direito, deu origem a uma nova teoria de responsabilização, denominada teoria objetiva da responsabilização civil (CAVALIERI FILHO, 2019).

Essa teoria intentou em efetivar a responsabilização dos agentes causadores de eventos danosos, por isso optou por retirar dos pressupostos a Culpa, restando ao consumidor apenas a comprovação do dano sofrido e o fato gerador interligados pelo nexo causal, ou seja, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Entretanto, ressalta-se que nada impede de o réu trazer, em sede de defesa, a discussão do elemento culpa, haja vista que o ônus da prova ser do réu, deve, este possuir provas que comprovem sua tese

(GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Para Tartuce (2018) esta teoria se subdivide em cinco modalidades. A primeira, teoria do risco administrativo, é aplicada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, conforme o artigo 37, § 6 da Constituição Federal de 1988; a segunda é a teoria do risco criado, incide geralmente nos casos em que o ocupante de um prédio lança objetos pela janela acertando um pedestre; a terceira é a Teoria do risco da atividade (ou risco profissional), ocorre quando a atividade exercida acarreta danos a terceiros. Está prevista na segunda parte do parágrafo único, artigo 927, do Código Civil de 2002.

A quarta é a teoria do risco-proveito, esta versa sobre o causador de um dano advindo de uma atividade lucrativa, buscando adquirir vantagens econômicas. Tem origem da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por isso é uma modalidade da responsabilidade objetiva; por fim, tem-se a teoria do risco integral, na qual se caracteriza por não existir excludentes de culpabilidade ou responsabilidade. São exemplos clássicos a caracterização da responsabilidade civil mesmo nos casos de Dano Nuclear, nos termos do artigo 21, inciso XXIII, alínea d da Carta Política, e Danos Ambientais, §1 do artigo 14 da Lei 6938/ 1981.

2.3 Responsabilidade Civil Adotada no Código Consumerista.

Uma das formas que o legislador optou no Código de Defesa do Consumidor foi a vulnerabilidade do consumidor na relação. Desta forma, para protegê-lo, adotou-se a Responsabilidade Civil Objetiva como regra geral como forma de responder pelos danos causados (NADER, 2016).

Desta forma, conforme disposto nos os artigos 12 e 14 da referida lei, o fornecedor arcará pelos supostos danos, morais ou materiais, ocasionado pela relação de consumo, a qual o consumidor vier a sofrer, assim:

Art. 12. O fabricante, o produtor [...] respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...].

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...].

Nesse sentido, a legislação optou pela teoria do risco da atividade ou do empreendimento, uma subespécie da responsabilidade objetiva, que dita que todo produtor ou fornecedor de serviço possui uma pré-disposição de criar um risco de dano aos consumidores e, ao consolidar, nasce o dever de repará-los, independentemente da comprovação de dolo ou de culpa (BOLZAN, 2014).

Desta maneira, o enfoque dessa responsabilidade toma forma com a ideia do risco que a atividade desempenhada é capaz de causar, não necessitando a culpa em questão para se consolidar (BOLZAN, 2014).

2.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.

O primeiro pressuposto é a conduta (Ação ou omissão). Conforme os dizeres de Nader (2016) trata-se de ato ou conduta que acarreta em determinado dano. Pode ser uma conduta positiva (comissiva) ou negativa (omissiva). A primeira versa sobre uma ação na qual o agente realizou, ao fazer determinado ato, gerou o prejuízo. Já o segundo trata de quando esse agente deveria, era obrigado a fazer algo e, ao deixar de fazê-lo, gerou o prejuízo. O autor sintetiza, na ação, o agente parte da inércia, e movimenta o mundo fático; na omissão, revela-se negligente.

Para Miragem (2016) trata-se de um comportamento exclusivamente humano, uma externalização de ações causadora de consequências fáticas que, classificadas no ordenamento jurídico como consequências que acarretam prejuízos, e, assim, cabe ressarcimento.

A conduta comissiva é determinada por uma ação, ou seja, um comportamento positivo e ativo. Desta forma, através de uma ação voluntária, o agente busca causar danos a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Já a omissiva será tratada no subtópico culpa.

O segundo pressuposto é o dano. Cavalieri Filho (2012) leciona que para haver indenização e ressarcimento, se, e somente se, houver dano. A indenização pode coexistir mesmo que não haja culpa (dolo), a intenção, mas em hipótese alguma existe responsabilidade sem o dano.

O autor continua (2012, p. 77):

na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Assim, o Código Consumerista, em seu artigo 6º, determina como direito básico do consumidor a reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Miragem (2016) aduz que os danos materiais ou patrimoniais são as lesões econômicas oriundas de uma determinada ofensa ao direito alheio, identificáveis, certos e demonstráveis. Desta maneira, é perceptível a parcela de patrimônio diminuída através do comportamento do ofensor ou quando deixa de se obter os acréscimos patrimoniais em razão deste mesmo comportamento, os lucros cessantes e Danos emergentes.

Já o dano moral tem-se por base uma ofensa à personalidade. Consiste na lesão ao bem jurídico da pessoa em detrimento, em detrimento da liberdade, honra, família, profissão, sociedade, tristeza, abalo psicológico etc. (CÂMARA, 2018).

Trata-se de do âmbito personalíssimo, sua personalidade, podendo violar, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O terceiro elemento é o nexo de Causalidade. Este é definido como um elemento referencial entre a conduta e o resultado, é o liame entre os outros elementos, assim se conclui quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2019). É importante ressaltar que há uma diferença do nexo causal quando se tratar de responsabilidade subjetiva e objetiva. Na primeira, o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica (*lato sensu*) que inclui o dolo e a culpa estrita, assim nos dizeres do artigo 186 do Código Civil de 2002. A segunda, o nexo de causalidade, é formado pela conduta independentemente de dolo ou culpa, ou seja,

a real intenção do agente causador (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

As doutrinas tratam sobre o tema em três diferentes teorias: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada (Adotada por Cavalieri Filho) e teoria da causalidade direta e imediata (NADER, 2017; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019). Desta forma, para a objetivação deste estudo, abrangeremos somente a teoria seguida pela doutrina majoritária e os tribunais, a teoria da causalidade direta e imediata.

Para essa teoria haverá responsabilidade pelo fato do serviço quando houver defeito e este ser defeito a causa dos danos. Para haver necessidade de indenizar o fornecedor basta compreender se o dano ocorresse mesmo se não houvesse dano, pois neste caso o elemento defeito não foi o gerador do dano, logo o fornecedor estaria exonerado do dever de responsabilizar. Mas, caso o dano não ocorresse sem o defeito, seria indispensável o elemento nexa de causalidade para o reconhecimento da responsabilidade civil pelo fato do serviço (MIRAGEM, 2016).

Por fim, tem-se o elemento culpa, este não incide na teoria objetiva abordada como principal teoria para a responsabilização civil no Código Consumerista. No entanto considera-se importante expor comentários, principalmente pela aplicação da teoria subjetiva no § 4 do artigo 14 da lei em comento. Dessarte, Venosa (2017) aduz que a culpa em sentido amplo não infere apenas no ato ou conduta intencional, o chamado dolo aplicado no direito penal, como também os atos ou condutas eivados negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito).

A primeira traduz a omissão na obrigação de uma ação, e este ausentou-se do dever, ou seja, quando deveria agir e não agiu; a conduta imprudente é aquela que na realização de um ato, e sabendo a forma de agir e os cuidados de tomar, age de forma inadequada, não se atentando aos cuidados ideias ou mesmo por desleixo (assume o risco); e por derradeiro, a imperícia exprime-se como inabilidade ou falta de aptidão técnica ou intelectual para realização de uma atividade específica. Em regra, esta última, tem por base pessoas desqualificadas ou que não possuem o treinamento técnico-científico específico para uma determinada atividade, e mesmo

assim optam por realizá-la (TARTUCE, 2019).

2.5 Exceções da Responsabilidade Civil Objetiva do CDC.

Tem-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor percebendo a fragilidade do consumidor elegeu pela responsabilidade objetiva. Resta comprovado a não exigibilidade de auferir a culpa por parte do consumidor, sendo suficiente apenas a comprovação do dano e nexos causal.

Entretanto, o Estatuto Consumerista, excepcionalmente, aplicou a responsabilidade civil subjetiva por danos causados pelo profissional liberal em seu artigo 14, §4º, da lei em comento “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (MIRAGEM, 2016, p. 584).

Tendo em vista que os profissionais liberais prestam um serviço especial e pessoal, e não algo genérico ou em massa, o legislador optou em uma intervenção diferenciada, haja vista o *modus operandi* realizado por esses profissionais. (CAVALIERI FILHO, 2019).

Uma ressalva se faz necessário. Isto é, quando o profissional liberal se imputa a responsabilidade pelo resultado torna-se objetiva. Exemplo clássico é nos casos de procedimentos estéticos no qual o profissional assume o risco pelo resultado, logo não existirá a necessidade de comprovar a culpa em sede jurisdicional (BESSA; MOURA; SILVA, 2014).

Em suma, o instituto da responsabilidade civil passou por grandes e constantes mudanças ao longo da história, do “olho por olho” ao pagamento em pecúnia nos dias atuais. É importante frisar que os pressupostos deste instituto servem para asseverar que nenhuma vítima ficará sem reparação da ofensa, tanto ao seu patrimônio quanto a sua moralidade.

CAPÍTULO III - DA REPETIÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A repetição do indébito é o direito que aquele cobrado indevidamente tem para ser restituído do valor cobrado. Essa cobrança é considerada indevida quando o débito sequer existe ou existe, mas em quantia menor, existindo a modalidade simples e em dobro, esta última sendo tema desse capítulo. Possui ramo tanto no direito civil, quanto no direito do consumidor e direito tributário.

3.1 A repetição de indébito no CC.

O instituto da repetição de indébito no Código Civil de 2002 veio de modo a garantir a restituição de pagamento indevido. Este instituto está previsto no Art. 940 do Código em comento, assim o prevê:

Artigo 940: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Assim pode-se extrair que o legislador tratou a repetição do indébito no Código Civil de duas modalidades: a restituição simples e devolução em dobro. As duas formas se configuram quando o autor da ação for o credor e este demandar a cobrança judicial através do devedor, assim, vale-se frisar, é obrigatório o requisito da demanda judicial por parte do credor para a cobrança da dívida, pois o mero fato de cobrança sem a tutela do Estado não é requisito de repetição de indébito e não há a exigência do pagamento por parte do devedor como ocorre no Direito do Consumidor. (TARTUCE, 2019).

Portanto, conforme o autor ainda, a primeira forma (restituição simples) é aplicada quando o credor demandar (polo ativo) contra do devedor um montante acima do que lhe é devido por aquele. Assim, sabe-se que o devedor possui uma dívida com o credor, já houve um negócio jurídico entre eles, mas o credor ao demandar judicialmente exige pagamento superior ao realmente devido. Neste caso caberá a repetição simples, na qual o devedor poderá exigir do credor a devolução da diferença do pagamento indevido, mas somente naquilo que ultrapassou da obrigação (SCHREIBER, 2020)

A segunda forma é a repetição em dobro. Para esta configuração deve-se entender a primeira parte do artigo retromencionado. Assim, ocorre nos casos de uma dívida já exaurida vir a ser cobrada novamente pelo suposto credor. Mas não se pode apenas exigir o pagamento, deve o credor ingressar pela via judicial postulando o cumprimento do pagamento da qual já foi realizado. Assim, o “devedor” a fim de ser restituído deverá comprovar dívida já foi paga e ainda comprovar a má-fé para configurar a modalidade “em dobro” da repetição indevida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019)

Embora o referido dispositivo não faça alusão à má-fé, é certo que a jurisprudência sempre inclinou para os casos de cobrança com a existência de má-fé é que trazia a obrigação do credor de indenizar o devedor em dobro do valor indevidamente cobrado. Essa, portanto, é a orientação da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código de Civil (1916) (ROMANO, 2019).

A propósito, transcreve-se a ementa de recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça abordando a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem

reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ – AgInt no AREsp: 1349905 PR 2018/0213949-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data do julgamento: 21/02/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019 (STJ, 2019 *online*).

Destarte, Gonçalves (2017) esclarece que o pagamento indevido se divide em duas espécies. A primeira é denominada de indébito objetivo e contempla o erro do pagamento quanto a existência e extensão da obrigação. Em outras palavras é o pagamento de uma dívida inexistente, na qual acreditava-se na sua existência, porém o débito não existe. Ainda pode ser o pagamento de débito que já existiu em algum momento da relação contratual, mas já foi satisfeito, ou também quando houver uma cláusula de condição suspensiva para o pagamento e este é efetuado antes da condição se concretizar. Também ocorrerá quando efetuado um pagamento de valor maior do que realmente devia na obrigação, assim sabe-se que um débito existe nesta relação, mas em valor inferior ao que foi satisfeito. E, por fim, quando versar de entrega de coisa e esta for feita por objeto diverso da obrigação (geralmente de valor acima do contratado), entregando um objeto que valha mais que o acordado entre as partes.

Conforme o autor, ainda, o indébito subjetivo ocorre não em relação ao valor, e sim a pessoa a quem se paga ou que paga. Tartuce (2019) aduz que tal hipótese resta configurada nos casos em que o pagamento de uma dívida existente é feito a uma pessoa diferente da relação (não é o credor e sim um terceiro que não faz parte da obrigação a ser prestada) ou quando se paga algo que não era de sua obrigação (que não é a pessoa obrigada). Exemplo comum é o da confusão de dívida da empresa, assim o sócio paga, ao achar se tratar de dívida pessoal, mas versa sobre dívida da sociedade; ou aquele que deposita um valor na conta de outra pessoa por erro referente ao nome (semelhança de nomes entre parentes) ou erro na conta bancária mediante a um dígito.

Outro elemento importante para a configuração do indébito é a exigência

de dois requisitos expressos na redação do art. 877 do Código Civil. O primeiro é a não existência da dívida, ou seja, o pagamento que se efetua é de dívida que inexistente, e o segundo é a existência do erro de quem pagou. Entretanto, o direito brasileiro exige a comprovação do erro pelo suposto devedor (ônus da prova) para a caracterização da repetição (VENOSA, 2017).

No entanto, a lei em comento trouxe o elemento obrigacional da restituição daquilo que não lhe pertence, assim: “Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”

Venosa (2017) elide três situações das quais não caberá a repetição pelo credor. A primeira é o pagamento de dívida já prescrita, haja vista que o devedor renunciou a prescrição, e, ainda mais, a prescrição extingue apenas o direito de ação e não põe por encerrado a obrigação, esta está sujeita à relação compactuada e só se exaure após ser cumprida, o direito brasileiro apenas permite a não perpetuidade do cumprimento da obrigação através da prescrição, mas esta não deixa de existir.

A segunda situação é o pagamento de dívida oriunda de ilícito, imoral ou proibido por lei, prevista no artigo 883 que “não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei”.

Por último, conforme Gonçalves (2017), tem-se o previsto no artigo 880, na qual trata-se de pagamento efetuado por aquele diverso do líquido devedor ao credor de dívida verdadeira. Nesse caso, quando o *accipiens* (credor) inutiliza o título, ou deixa prescrever a pretensão ou, ainda, abre mão das garantias que asseguravam seu direito, não precisa restituir ao *solvens* (devedor) os valores.

Por fim, os requisitos básicos para a ação de repetição são prestação indevida, natureza de pagamento ao ato e existência de dívida entre as partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

3.2 Repetição de indébito no CDC.

Tratando da legislação especial, o pagamento indevido abre brecha para a repetição de indébito nas mesmas modalidades artigo 940 do Código Civil, em sua forma simples e em dobro previstos no art. 42, § único da legislação em vigor. A primeira parte do parágrafo único esclarece a forma simples da repetição, é caso da cobrança indevida. Aqui pode-se notar que diferentemente do regime Civilista, na qual exige-se a demanda judicial para o prosseguimento da repetição, a legislação consumerista garantiu o princípio da vulnerabilidade exigindo-se apenas a cobrança, sem a necessidade do pagamento efetuado pelo consumidor ou a propositura de uma ação por parte do credor. Entretanto, sabe-se que nem sempre são casos simples, por esse motivo foi garantido também a devolução em dobro, nos casos de pagamento de valor em excesso ao que devia ou que nunca existiu (MIRAGEM, 2016).

Sob o mesmo ponto de vista não tem direito à repetição do indébito em dobro, portanto, pelo simples fato da cobrança indevida ao consumidor se este nada pagar ao fornecedor. Igualmente, não se pode escusar o Estado da garantia dos direitos sobre essa arbitrariedade, logo pode-se cogitar de indenização por danos extrapatrimoniais ao consumidor indevidamente cobrado, haja vista ser uma derivação, a indenização, da responsabilidade civil vista no capítulo anterior (DO NASCIMENTO, S/D).

Nunes (2018) aduz que de fato, não é pacífico o entendimento nos tribunais se a apenas a cobrança indevida seria suficiente para configurar a repetição do indébito em dobro, pois a 1ª seção comina no entendimento de, apenas o pagamento da dívida indevida, não havendo a necessidade da comprovação da má-fé. Em contraponto, diverge a 2ª seção, pois exige, além do pagamento, a comprovação de má-fé por parte do consumidor. Entretanto para o autor caracteriza-se o direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, o preenchimento de dois requisitos objetivos, sendo a cobrança indevida e pagamento do valor indevidamente cobrado, acompanhando o entendimento da 1ª seção.

Ainda, para a configuração de excesso que a norma trouxe no parágrafo único, pode-se entender desde um montante maior do que realmente se deve ou

mesmo nos casos de nada se dever, ou seja, no valor total da cobrança, no entanto há a necessidade de que o consumidor tenha pago a cobrança indevida para constituir a repetição em dobro.

Em acréscimo, Grinover *et. al.* (2019) elenca três pressupostos objetivos e um subjetivo para o cabimento da repetição em dobro. No âmbito objetivo deve haver a cobrança da dívida de quantia indevida; além disso, esta cobrança deve ser extrajudicial, neste ponto, os autores do anteprojeto frisam desnecessidade da cobrança judicial para o rito do direito do consumidor; e por fim, deve originar-se de dívida de consumo, caso contrário ensejará os moldes do sistema geral do Código Civil. Já no âmbito subjetivo é o engano justificável que será tema do próximo tópico.

Cavaliere Filho (2019) segue a corrente da necessidade do pagamento em excesso para haver o direito à devolução em dobro daquilo que efetivamente tiver pago, não bastando a simples cobrança, como no regime civil.

Contudo, Miragem (2016, p.337) alude: “Trata-se de regra que regula a ação de repetição de indébito pelo consumidor, a qual estabelece sanção para o fornecedor, correspondente ao exato valor do débito cobrado indevidamente.”

Como resultado, analisando algumas das situações que podem ocorrer, conclui-se que três hipóteses são comumente dispostas nos processos judiciais brasileiro, dentre elas são: o consumidor que é cobrado extrajudicialmente por quantia já paga, mas este não efetua o pagamento para o fornecedor, há que se falar em repetição e enseja em perdas e danos pelo transtorno obtido; o consumidor cobrado, judicial (há jurisprudência de aplicação) ou extrajudicialmente, por débito já satisfeito e mesmo assim o paga novamente, caberá repetição do indébito em dobro nos moldes do parágrafo único do artigo 42 do CDC, excetuando os casos de engano justificável; e por fim aquele que não é consumidor e é cobrado judicialmente por quantia já paga, efetuando o pagamento ou não (pois não é requisito), caberá repetição do indébito em dobro nos moldes do artigo 940 do Código Civil (DO NASCIMENTO, S/D; CAVALIERI FILHO, 2019).

3.3 Do engano justificável.

A parte final do parágrafo único trata do engano justificável. Em regra, com a sua incidência excluirá a punição de pagamento em dobro e trará a modalidade simples, apenas a repetição. Mas por se tratar de pressuposto subjetivo duas questões geram bastante controvérsia entre doutrina e jurisprudência, dentre elas é o que se entende por engano justificável e a quem incumbe o ônus da prova do engano. (BRAGA NETTO, 2013).

Grinover et. al. (2019) alude que engano é justificável quando não decorrer de dolo ou culpa, pois o credor tomou cautela, mas obteve um efeito indesejado. Desta forma, a prova do engano justificável é matéria de defesa do credor, pois o consumidor prova apenas o pagamento indevido, cabendo o credor provar que o fez de boa-fé para não incidir em repetição em dobro.

Nesse diapasão, o contraposto de dolo ou culpa é o engano justificável. Em se tratando de responsabilidade objetiva pela deficiência na atuação do fornecedor, caberá a este a comprovação de que não incidiu em imprudência, negligência, ou imperícia, haja vista que a legislação é declaradamente protetiva do consumidor. Ainda, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, desta forma cabe ao fornecedor a prova de que o engano na cobrança se fez justificada, ainda que se trate de cláusulas abusivas em contrato de adesão. (CAVALIERI FILHO, 2019).

Tartuce e Neves (2018) corroboram com a ideia dos legisladores do Código consumerista. Para o autor o modelo adotado para o CDC acerca da responsabilidade civil é objetiva, logo a exigência de prova de má-fé ou culpa do credor caberá a ninguém mais do que o *accipiens*.

Infelizmente os tribunais vem adotando um posicionamento diverso da corrente majoritária da doutrina, como pode-se perceber nesse acórdão:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. 1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. 2. Agravo interno a

que se nega provimento.

STJ - AgInt no AREsp: 1110103 DF 2017/0126429-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2018 (STJ, 2018, *online*).

Alguns casos de “erro justificável” são típicos e corriqueiros, merecendo destaque neste estudo. Dentre eles é o erro decorrente de cobrança efetuada mediante o manuseio pessoal do computador. Desta forma, consideram-se erros injustificáveis os erros pela falta de cuidado com o consumidor. Muito pelo contrário, é justificável pela doutrina, o engano causado pelos agentes danosos que ocasionam uma ação que vem a prejudicar a máquina e/ou seus programas, popularmente conhecido como vírus de computador, bem como, o mau funcionamento da máquina, ou mesmo a demora do correio na entrega de retificação da cobrança original (GRINOVER *et. al.* 2019).

Como se não bastasse, não é justificável o empregado, em *lato senso*, que calcula erroneamente alíquotas ou base de cálculos, como nos casos de corretores de imóveis, que demandam uma complexidade para a confecção dos contratos imobiliários. Equívoco ocasionado por funcionário não enseja em justificativa, pois o enriquecimento acarretado ao fornecedor ou não é percebido ou é percebido tardiamente (GRINOVER *et. al.* 2019).

Outra ocasião de suma importância é a voluntariedade do pagamento nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e nos contratos bancários, que antes utilizavam a interpretação civilista. O STJ então, por meio da súmula 322 pacificou que: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.”

Outro ponto pacífico no Egrégio Tribunal é quando a concessionária não fornecer rede de esgotamento sanitário ao consumidor e efetuar uma cobrança, firmado entendimento da repetição de indébito em dobro nesses casos, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado (MIRAGEM, 2016).

3.4 Entendimento divergente entre a 1ª e 2ª Seção do STJ.

O STJ, em suas mais recentes decisões, vem destoando entre a 1ª e a 2ª seção acerca do entendimento firmado do ônus da prova para a comprovação de má-fé quando se trata da repetição em dobro do parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor (BOLZAN, 2019; MIGALHAS, 2019).

A primeira seção da Corte julga matéria de Direito Público, desta forma enquadram-se as cobranças de taxas públicas do Estado ou concessionárias de serviço público. Já a segunda seção compete a julgamento de Direito Privado, por derradeiro, cobranças com origem em contratos. O entendimento da matéria pela 2ª seção de que é necessário a configuração de má-fé, comprovada pelo consumidor, para a repetição em dobro é um fato um tanto quanto peculiar, dado que não existe previsão legal e expressa no corpo do artigo 42 do CDC exigindo de prova de má-fé do fornecedor (GRINOVER *et. al.*, 2019; MIGALHAS, 2019).

Outros pontos controversos são: a aplicação da inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor e a responsabilização civil com preceitos subjetivos aplicada ao consumidor contrariando a ótica do CDC. Sabendo que é um direito assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor no intuito de equilibrar a relação em decorrência da parte mais vulnerável da relação de consumo, o juiz, segundo as regras de experiência, se achar verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente deverá aplicar o instituto da inversão do ônus da prova (GRINOVER *et. al.* 2019).

Não se pode tratar de uma regra firmada em entendimento pela Turma do Egrégio Tribunal de que o ônus da prova é inescusável ao autor devendo este comprovar a má-fé de um fornecedor. Em segundo lugar a qualidade objetiva acerca da responsabilidade civil está expressa no artigo 14 do CDC, assim o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, não há o que se falar na comprovação de culpa ou dolo do fornecedor pelo consumidor (responsabilidade subjetiva), como ocorre no Código Civil. O instituto é bem claro, assim é equívoco da Corte Cidadã aplicar entendimento inconstitucional e sem nenhum fundamento legal para tanto, decidir sobre a matéria violando a proteção constitucional trazida ao consumidor (SOUZA; HOEPERS, S/D).

Não obstante, considera-se como abusiva a cláusula que inverte o ônus da prova quando esta causar prejuízo ao consumidor (artigo 51, inciso VI do Código Especial). Ora, se um contrato não pode inverter o ônus da prova em desfavor do consumidor, também não pode agir desta forma o Poder judiciário, o que realça a ilegalidade do entendimento do STJ (CAVALIERI FILHO, 2019).

Nesse diapasão, através do REsp 1.585.736 a 2ª seção afetou à Corte Especial, temendo que a mesma matéria origine na Casa decisões colidentes, pois a matéria estava afetada, também a 1ª seção, o julgamento sob o rito de repetitivos através do Tema 929 em 14/09/2016 em conjunto com o REsp 1.517.888/SP, que já estava afetado desde 25/05/2015, tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascenderam àquela Corte Superior com o fundamento de idêntica controvérsia, suspendendo (STJ, 2019).

Por haver divergência, a discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, estava em julgamento na Corte Especial do STJ os processos: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS, todos conclusos ao Ministro Luís Felipe Salomão em virtude de pedido de vista, na sessão de julgamento do dia 20/02/2019. Nesta sessão a Corte Especial, por unanimidade, tornou sem efeito a afetação do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, mas mantiveram o tema repetitivo ativo, uma vez que a questão jurídica será decidida nestes processos mencionados. Essa situação foi alterada para "tema sem processo vinculado", em 14/3/2019, com manutenção da determinação de sobrestamento de recursos especiais que tratem sobre a matéria. Na data da última atualização, em 14/08/2019, mais de 7.251 processos, que versam sobre essa matéria, estão aguardando o julgamento dos embargos de divergência, questão esta que se tornará um precedente (STJ, 2019).

O Código brasileiro é reconhecido internacionalmente como um paradigma na proteção dos consumidores, estabelece princípios básicos como a proteção da vida e da saúde e da segurança e entre outros contra os abusos por meio do equilíbrio das relações de consumo (MIRAGEM, 2016).

Conclui-se, portanto que o consumidor está à mercê da garantia do direito ou não em virtude da restituição em dobro de uma cobrança indevida, expressa no artigo 42, parágrafo único do CDC, pelo menos até o julgamento dos embargos de divergência do dissídio jurisprudencial. Espera-se que o tribunal acate o entendimento da 1ª seção, que tem posicionamento em que tanto a culpa quando dolo enseja na repetição em dobro e cabe fornecedor comprovar o erro justificável para não configurar a modalidade em dobro. Desta forma, a Corte Cidadã garantirá o disposto no artigo 1º da lei consumerista: “O presente código estabelece normas de **proteção e defesa do consumidor** [...]” (grifo nosso), assegurando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e ratificando a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo (NASCIMENTO, S/D; SOUZA; HOEPERS, S/D).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de julgados da Corte Cidadã percebendo uma divergência entre a 1ª e 2ª seção acerca da repetição do indébito no Código Consumerista. Além disso, pode-se perceber o quão prejudicado fica o consumidor quando da aplicação da teoria subjetiva para configurar a modalidade em dobro.

De antemão, verificamos no primeiro capítulo uma análise um pouco aprofundada da lei nº 8.078/90 que trata da organização e das garantias das relações consumeristas, em especial as prerrogativas constitucionais dadas ao consumidor diante a sua vulnerabilidade ante ao fornecedor. Pode-se perceber que a doutrina firmou entendimento junto aos tribunais superiores a incidência de uma Pessoa Jurídica como consumidora, fomentando os princípios basilares da legislação mãe, buscando a equiparação das relações jurídicas em frente ao desequilíbrio social ou econômico de produto ou serviço fornecido.

No segundo capítulo logramos acerca da responsabilização civil nos casos de defeitos dos produtos e serviços. Assim, quando se tratando de vício ou fato, o consumidor fica prejudicado e deve ser indenizado, e mais, ao tratarmos de uma legislação que salvaguarda o vulnerável, acentuamos a aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, esta que se consolida com não necessidade de comprovação de culpa por parte do autor da demanda.

Por fim, no último capítulo foi demonstrado o prejuízo ao consumidor quando este é cobrado ou demandado por uma cobrança indevida. Assegurado pela legislação consumerista, o consumidor tem o direito a ser repetido o indébito, na

modalidade simples ou em dobro. Desta forma, foi possível demonstrar que a 2ª seção do STJ estava indo de contramão com os fundamentos do CDC, por aplicar a teoria subjetiva da responsabilidade civil como forma de configuração da modalidade em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código. Com a interpretação diversa, a 1ª turma entende haver a responsabilidade objetiva, dantes modo opuseram embargos de divergência que suspenderam os julgados para uma pacificação jurisprudencial, e assim aguardamos a interpretação em favor do consumidor, hipossuficiente e vulnerável nas infinitas formas de contrato de consumo.

Portanto, salienta-se que a o CDC veio para controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios da nossa sociedade, visando a isonomia social e a equiparação do polo ativo e passivo. Não se pode dizer que o consumidor estará equiparado ao fornecedor se ele tiver que comprovar a má-fé daquele ao ser cobrado indevidamente. Em se tratando de uma parcela da população que muitas das vezes é carente do necessário a sobreviver e ainda do pouco que tem ser cobrado de algo que não deve, o mínimo que se espera, buscando o senso de justiça, é a repetição em dobro, e para que não ocorra essa modalidade, que o fornecedor “credor” justifique que agiu de boa-fé nos amparos da jurisprudência e doutrina que excetua a aplicação em dobro, como nos casos de vírus de computador.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do Consumidor**. 5. ed. rev. at. e amp. Revista dos tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe, MOURA Walter José Faiad de, e SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**; coordenação de Pedro Lenza. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Edições Juspodivm, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 0126429-3/2017**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574633601/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1110103-df-2017-0126429-3/inteiro-teor-574633611?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 0049442-9/2019**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=98840051&num_registro=201900494429&data=20190902&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 0213949/7/2018.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686383926/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1349905-pr-2018-0213949-7?ref=serp>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0548 de 2014.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=FINA+LISTA+MITIGADA&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 130.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula130.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 322.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4195>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema/Repetitivo 929 STJ.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Súmula nº 159.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula322.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2012, p. 70

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe P. **Curso de direito civil: Responsabilidade Civil.** 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor.** 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolz; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Colab. Vicente Gomes de Oliveira Filho e João

Ferreira Braga. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (artigos 1º ao 80 e 105 ao 108).

MIGALHAS. STJ: Corte Especial decidirá se devolução em dobro prevista no CDC exige má-fé. **Migalhas**. Publicado em: 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296686/stj-corte-especial-decidira-se-devolucao-em-dobro-prevista-no-cdc-exige-ma-fe>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Carlos A.; MORAES, Lilian R. dos S. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. 1. ed. *ebook*. Toledo, PR: Vivens, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **O direito do consumidor à repetição do indébito em dobro**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc15.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 25 mar. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Repetição de indébito no direito civil e no direito do consumidor. **Jus.com.br**. Publicado em: setembro de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76401/repeticao-de-indebito-no-direito-civil-e-no-direito-do-consumidor>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Bruno Medrado dos. Produtos e serviços no direito do consumidor. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em: 28 abr. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46531/produtos-e-servicos-no-direito-do-consumidor>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Amanda Alves de; HOEPERS, Kendra Corrêa Barão. **Da inconstitucionalidade da decisão do STJ que exige comprovação de má-fé nos casos de cobrança indevida quanto a matéria prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ff49cc40a8890e6a>. Acesso em: 20

abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Coleção Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.